

TC 021.754/2014-4

Tomada de Contas Especial

Ministério da Integração Nacional

33521677

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. João Bernardo Neto, ex-prefeito do Município de Mata Roma/MA, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 135/2003.

2. O objeto do referido ajuste era a perfuração e o equipamento de poços profundos, com cem metros de profundidade, nos povoados Anajá, Areal e Tanázio, com construção de rede de distribuição e reservatório elevado, conforme o plano de trabalho à peça 1, p. 8-12.

3. No âmbito do TCU, o ex-prefeito foi citado em razão das seguintes irregularidades:

a) na documentação da Prestação de Contas verificaram-se várias impropriedades em relação à execução do objeto, como a execução de serviços fora do prazo; obra considerada concluída divergente do plano de trabalho; apresentação da documentação de prestação de contas fora do prazo; na adjudicação e na homologação não consta o valor do contrato da empresa executora do objeto do convênio; não foram apresentados os laudos técnicos dos poços executados, conforme solicitado no fax de 07/04/2011, que é importante para a comprovação que os serviços atendem a proposta do plano de trabalho; não foi apresentado nenhuma medição dos serviços executados e o atendimento somente de dezoito residências, em vez de trinta, como previstas no povoado de Areal;

b) **ausência de nexos de causalidade** constatado em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (CONSTERPAL - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda.) e aquele efetivamente favorecido (o emitente) pelos cheques sacados à conta do ajuste, no montante transferido pelo Concedente (R\$ 140.000,00).

(excerto do ofício de citação - peça 17, p. 1-2 - grifo nosso)

4. Recebidas as alegações de defesa do Sr. João Neto (peça 19), foi realizada a correspondente análise pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA), por meio da instrução à peça 21.

5. A unidade técnica sugeriu a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, por considerar que não foram juntados aos autos documentos e alegações capazes de afastar a série de irregularidades presentes na prestação de contas do convênio (transcrição conforme letra "a" supra) e, em especial, construir o esperado nexos de causalidade que foi questionado na transcrição da letra "b" do item 3 deste parecer.

6. Após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, a resposta fornecida pela instituição bancária ao TCU (peça 14) demonstrou que os pagamentos à conta de recursos do convênio beneficiaram o próprio emitente dos cheques, qual seja, a Prefeitura Municipal de Mata Roma, e não a sociedade que teria executado as obras do sistema de abastecimento de água, a Consterpal, mencionada na prestação de contas elaborada pelo conveniente (peça 1, p. 366).

7. No mérito, a Secex/MA propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Neto, com a imputação de débito pelo valor total repassado pelo MI ao município (R\$ 140.000,00, com data de ocorrência em 30/6/2004). Além disso, foi sugerida a aplicação ao ex-gestor da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Concordo com a proposta da Secex/MA.

9. A não apresentação de justificativas, em sede de alegações de defesa, quanto ao fato de a própria prefeitura municipal ter sido a beneficiária dos cheques mencionados no item 10 da instrução da Secex/MA (nos valores de R\$ 100.000,00; R\$ 10.000,00; R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, emitidos entre os meses de julho e agosto de 2004) demonstra a falta de compromisso do responsável em evidenciar que as obras foram executadas com recursos do Convênio 135/2003.
10. A irregularidade caracterizada pela falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MI e aqueles que teriam sido alocados na construção do sistema de abastecimento de água justifica, por si só, a rejeição das alegações de defesa.
11. Reforça essa conclusão a constatação de que sua defesa não buscou descaracterizar a irregularidade anteriormente destacada e as demais que transcrevi na letra “a” do item 3 deste parecer, mas apenas argumentar, sem suporte documental, que a obra foi executada parcialmente.
12. Como não foi estabelecido o mencionado nexo de causalidade nesta TCE, não se sabe a origem dos recursos por meio do qual a sociedade Consterpal foi remunerada e em qual montante, pois não foi beneficiária, ao menos de modo direto, dos recursos que saíram da conta específica do convênio.
13. Desse modo, o alcance do percentual de execução de 64% do previsto no plano de trabalho do convênio, com a realização de obras e serviços de “*péssima qualidade*”, conforme menção constante do “*Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras - Parcial*”, de 23/05/2011, elaborado pelo MI (peça 2, p. 248-254), não modifica o juízo anteriormente citado, de necessidade de rejeição da defesa apresentada pelo ex-prefeito, com os consequentes julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito pela integralidade do valor repassado ao município pelo concedente e multa.
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância em relação à proposta da Secex/MA.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador